



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER

Ao Projeto de Lei No. 148 / 2020

Autoria: Vereador ALONSO OLIVEIRA

Ementa: Institui o VALE TRANSPORTE EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único da Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do COVID - 19 no município de Manaus.

I – Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão, de iniciativa do **Vereador Alonso Oliveira**, Projeto de Lei Nº 148/2020, que “Institui o VALE TRANSPORTE EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do COVID – 19 no município de Manaus”.

Nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e da técnica legislativa do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PROS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

II – Fundamentação

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei de Nº 148/2020, em tela, para analisar a legalidade e constitucionalidade dos constantes nos artigos 8º e 58º da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, que está sob análise nesse primeiro momento, constantes no PL no.209/2019, que de fato permite ao legislador apresentá-lo, se não vejamos:

“Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art. 58º iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

No entanto, o legislador e autor ao apresentar o Projeto de Lei, em tela, cria obrigações vindo a esbarrar numa competência privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, sobre o assunto, conforme os constantes no inciso IV, art.59º, se não vejamos:

“Art.59 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município”. (grifo nosso)

Louvável e meritória a iniciativa do autor, no entanto o PL 148/2020, em análise nesta CCJR, da forma apresentada, fere ainda o art. 59º da LOMAM, uma vez que estabelece diretrizes e atribuições, cuja competência é privativa do Poder Executivo, ferindo ainda, o artigo 14º da mesma Lei Orgânica do Município - LOMAM, que diz:

"Art.14: O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Portanto, seria de bom termo, o autor, apresentá-lo de outra forma e que, da qual foi apresentado, tornou-se ilegal e inconstitucional, de acordo com os





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

constante nos artigos 14º, que estabelece a separação e harmonia entre os poderes e o 59º da LOMAM, cujo teor da matéria sobre o assunto, é de competência privativa do Prefeito Municipal.

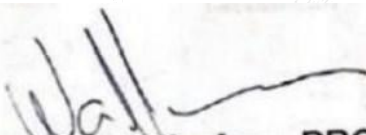
Ademais, observa-se que no Projeto de Lei 148/2020, envolve matéria contratual entre o Poder Executivo, as Concessionárias e Permissionários de serviços de transportes, que anteriormente foram garantidas em contratos que permitiram o equilíbrio econômico financeiro entre as partes envolvidas.

Ressaltamos ainda que, o art. 261, da LOMAM, já contempla com a isenção tarifária nos transportes públicos algumas categorias e que, desta forma, seria necessário e prudente ser apresentado o Projeto de Lei, em tela, como alteração a LOMAM, para atender tais benefícios e assim, ampliando tal medida á outras categorias (grifo nosso).

III – Voto

Em vista da inconstitucionalidade, somos de “Parecer **Contrário**”, pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei Nº 148/2020, de autoria do senhor Vereador Alonso Oliveira.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 01 de junho de 2020.


Vereador Wallace Oliveira – PROS.
Secretário Geral

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 02/06/2020 12:39:17
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 02/06/2020 12:24:10
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 02/06/2020 11:59:32
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 02/06/2020 11:32:01
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 02/06/2020 11:14:08

